



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 020.436/2009-6

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Feliz Natal - MT.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 94 e 95).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2.281/2014-TCU-1ª Câmara - (Peça 17, p. 83 e 84).

NOME DO RECORRENTE

Antônio Domingos Debastiani

PROCURAÇÃO

Peça 73

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.281/2014-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Antônio Domingos Debastiani

DATA DOU

29/5/2014 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

17/5/2019 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 2281/2014-TCU-1ª Câmara (peça 17, p. 83 e 84).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.281/2014-TCU-1ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) decorrente da auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Dnasus), com vistas a apurar os prejuízos do esquema de fraude objeto da Operação Sanguessuga, na aquisição de unidades móveis de Saúde, com recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Em essência, restou configurado nos autos superfaturamento na aquisição, transformação e fornecimento de equipamentos de unidade móvel de saúde, tipo "ônibus consultório médico-odontológico", adquirida com recurso do Convênio 2.723/2000, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Feliz Natal/MT. O ex-gestor teria possibilitado a contratação com preço superfaturado, mediante utilização de licitação irregular, valendo-se, para tanto, de pesquisa de preços inidônea, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 17, p. 80-82).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.281/2014-TCU-1ª Câmara (peça 17, p. 83 e 84), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e multa.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 94 e 95), com fundamento nos incisos I e III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) o TCU entendeu que houve superfaturamento na aquisição do veículo do Convite 2/02, realizado com recursos do Convênio 2.723/2000, visto que a metodologia dos preços de referência utilizada pela Corte foi pela tabela Fundação de Pesquisas Econômicas (Fipe), embora tenha reconhecido outro valor referencial, adotado por meio de Tomada de Preço, conforme consignado no Acórdão 7.007/2012 e referendado pelo Acórdão 7.352/2014 e Acórdão 9.247/2012, todos da 2ª Câmara, o que se amolda perfeitamente ao caso (p. 5-7);
- b) o caso em questão se assemelha aos das referidas decisões, devendo, portanto, os argumentos serem aproveitados para o recorrente, proporcionando-lhe o mesmo desfecho (p. 7-14);
- c) o valor ofertado e contratado (R\$ 90.400,00) está correto, não existindo superfaturamento, conforme entendimento do TCU, o que requer revisão os valores dos autos por erro de cálculo. (p. 7-9);
- d) para o Município de Feliz Natal/MT, por sua falta de condições e carência de pessoal estrutural, seria plausível considerar o preço referencial do Ministério, vez que, ante a precariedade de informações, não era possível ter agido de forma diferente (p. 12-13);
- e) servidores do Ministério estavam envolvidos no esquema das ambulâncias, o que não era sabido, nem previsível pelo recorrente. Com isso, não pode ser apenado ou considerado culpado por questões que ocorreram a sua revelia (p. 13);
- f) a Lei 13.655/2018 propõe que o órgão julgador considere não apenas a literalidade das regras que o administrador tenha eventualmente violado, mas também as dificuldades práticas que ele enfrentou e que possam justificar sua atuação (p. 14);
- g) não houve ato ilícito, conduta dolosa ou culposa da gestão do recorrente, ou, ainda, nexos causal com as supostas irregularidades apontadas, motivo pelo qual não lhe cabe responsabilização (p. 15-16);
- h) como não houve superfaturamento, também não há de se falar em dano aos cofres públicos (p. 16).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido, para torna-lo insubsistente. Destaca-se, contudo, que os argumentos estão desacompanhados de qualquer documentação.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

No tocante às impugnações constantes dos itens “a”, “b” e “c”, observa-se que suscita eventual erro na composição do débito, relativo à metodologia de valor de referência utilizada pelo TCU para cálculo do débito. Esse argumento não preenche o requisito disposto no artigo 35, I, da Lei 8.443/1992, que prevê o recurso de revisão para impugnar “erro de cálculo **nas contas**”.

A Lei Orgânica inseriu no erro de cálculo um advérbio preciso, “nas contas”, as quais tem definição legal precisa, diversa da apresentada, de impugnar despesa que compõe o débito, não devendo ser aceita para admissão do recurso.

Ademais, nota-se que o argumento já foi amplamente debatido pela Unidade Técnica (peça 17, itens 4.16-4,19) e pelo voto do acórdão condenatório (peça 17, p. 80-81), conforme pode ser visto no trecho a seguir, *verbis*:

Inicialmente, **manifesto minha anuência à proposta da unidade técnica**, consignada na instrução transcrita no Relatório, **que rejeitou as alegações** preliminares do ex-Prefeito Antonio Domingos Debastiani, **notadamente aquela que se referem**: à não observância dos procedimentos previstos na IN-TCU nº 56/2007; à impossibilidade de ser responsabilizado pelas irregularidades apuradas nos autos; ao desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; **à falta de acesso à metodologia de cálculo do débito**; à prescrição do débito objeto desta TC E; e à irregular sistemática de atualização do débito por este Tribunal.

(...)

Mesma sorte não tiveram os elementos de defesa apresentados pelo responsável com o intuito de demonstrar a inexistência de superfaturamento na aquisição do referido veículo e de seus acessórios. **Os preços praticados nas aquisições** realizadas com os recursos do convenio **não condizem com os preços de referência apurados na "Metodologia de Cálculo do Débito"**, disponível no sítio desta Corte de Contas, amparada por ampla pesquisa de mercado. (grifos acrescidos)

Por oportuno, cabe destacar que o preço de referência constitui o próprio mérito do processo, discussão cabível apenas no âmbito da via ordinária, em sede de recurso de reconsideração.

Repisa-se que o recurso de revisão, de acordo com o enunciado do Acórdão 1.617/2018-TCU-Plenário, extraído da Jurisprudência Seleccionada do TCU: “constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas”. Portanto, o recurso de revisão não se constitui via adequada para rediscussão do mérito processual com base unicamente em argumentos e teses jurídicas.

Nesse sentido, o Acórdão 188/2008-TCU-Plenário traz o seguinte enunciado junto à Jurisprudência Seleccionada do Tribunal: “Não se conhece do recurso de revisão em que o responsável busca apenas demonstrar seu inconformismo com a decisão prolatada e rediscutir as questões de mérito que já foram detidamente examinadas por este Tribunal”.

Além do mais, sobre a adoção, por parte do TCU, de outros valores de referência em outros julgados (itens “a”, “b” e “c” acima), ressalta-se que a eventual divergência ou evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte não se caracteriza como fato ou documento novo, pois o Tribunal pode, a qualquer tempo, evoluir em seus entendimentos.

É nesse sentido o entendimento firmado mediante o Acórdão 1.837/2017-TCU-Plenário, em que se consignou que a mudança de entendimento ou consolidação da jurisprudência no TCU não constituem documento novo para efeito de conhecimento de recurso de revisão.

Pode-se mencionar, também, o Acórdão 1.503/2018-TCU-Plenário, cujo enunciado restou assim redigido: “Acórdão superveniente que decide de forma diferente caso alegadamente similar não caracteriza documento novo capaz de ensejar, em recurso de revisão, a rediscussão do mérito com fundamento nas mesmas provas examinadas na decisão recorrida”.

Ademais, os julgamentos desta Corte observam o contexto específico do caso concreto em apreciação, o que impede a sua transposição indiscriminada a qualquer outro caso a título de fato novo.

A contrário sensu, caso se aceite novos julgados no âmbito do TCU como fato ou documento novo, restaria legitimada a interposição de recurso excepcional, o que resultaria em infundáveis discussões, o que, por certo, inviabilizaria a eficácia das decisões prolatadas, ofenderia as decisões administrativas irreformáveis e prejudicaria a execução dos títulos executivos formados a partir das deliberações deste Tribunal.

Vale mencionar, ainda, o entendimento firmado mediante o Acórdão 2.375/2018-TCU-2ª Câmara, em que se registrou: “Não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria”.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Antônio Domingos Debastiani, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 24/6/2019.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------